

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA)*.

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, propõe a criação do Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

O projeto é composto de sete artigos. O artigo 1º cria o FNAMA e destina seus recursos ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros. A ajuda pecuniária será concedida durante doze meses em um montante igual ou superior a R\$622,00, valor a ser reajustado anualmente. O treinamento profissional terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

O artigo 2º detalha os recursos do Fundo: 10% do recolhimento anual de multas penais, nos termos do art. 49, § 3º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda; e contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; o resultado de aplicações no mercado financeiro; e outros recursos que lhe sejam destinados.

O artigo 3º altera o Código Penal para atribuir ao FNAMA 10% do recolhimento anual de multas penais.

O artigo 4º determina que o Fundo seja administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

Nos termos do artigo 5º, os contribuintes poderão deduzir, do imposto de renda devido, as doações ao FNAMA.

O artigo 6º atribui ao Poder Executivo a regulamentação do fundo. O artigo 7º é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor cita os números alarmantes da violência doméstica contra as mulheres, cuja incidência, no caso do Brasil, é de 28,9% nas grandes cidades e de 36,9% no restante do país. A ideia do fundo é resgatar as vítimas da violência doméstica deste drama, financiando o recomeço de uma vida digna para ela e para os filhos.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovou em 28 de junho do corrente, e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará sobre o assunto em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Entendemos que o projeto não apresenta vícios de natureza constitucional, regimental ou de técnica legislativa. O projeto trata de matéria de competência da União, referida no art. 48 da Constituição Federal, não estando incluída entre os tópicos de iniciativa privativa do Presidente da República, mencionados no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

As condições para a instituição e o funcionamento de fundos, conforme o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, cabem a lei complementar. Conquanto não tenha sido elaborada nenhuma lei respectiva depois da promulgação da Carta Magna brasileira, em 5 de outubro de 1988, o entendimento assentado é no sentido de que a Constituição recepcionou e conferiu, em parte, o *status* de lei complementar à Lei nº 4.320, de 17 de

março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A Lei nº 4.320, de 1964, contempla o tema em seu Título VII, que trata Dos Fundos Especiais, para determinar:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Teríamos, assim, em síntese, que a proposição legislativa sob exame, em face da interpretação que, até o presente momento, é conferida ao texto da Constituição Federal e à Lei nº 4.320, de 1964, quando esta dispõe sobre fundos especiais, pode ser considerada constitucional e compatível com a ordem jurídica infraconstitucional.

A análise do projeto quanto ao mérito é positiva, pois a medida proposta deve ter um impacto social muito positivo. O projeto está voltado para o enfrentamento de um flagelo social brasileiro, que é a violência contra a mulher.

Considerando que grande parte das vítimas da violência doméstica são mulheres pobres que não podem denunciar seus agressores, porque dependem economicamente deles, a ajuda financeira e o treinamento profissional que estão sendo propostos irão significar não somente uma libertação econômica como também uma oportunidade para a reconstrução de suas vidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator